

PROCESSO Nº 003.0.42122/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DAS DECISÕES DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DE CERTAME

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de manifestação sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 58.069.360/0001-20, contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.**, a qual apresentou as devidas contrarrazões à peça recursal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 121, e no Decreto nº 8.589/2003. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas as disposições contidas no art. 54 e seguintes de tal diploma legal, a saber:

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

- I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;
- II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;
- III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
- III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
- IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
- V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
- VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)

Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

- I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;
- II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não tenha legitimação;
- IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

Deus

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 202, I c/c §1º da Lei estadual nº 9.433/2005, o termo final para interposição se deu no dia 08/05/2020, e a empresa encaminhou suas razões às 15 horas e 33 minutos deste mesmo dia, conforme se verifica do registro automático no sistema eletrônico de licitações (Licitacoes-e).

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido de forma genérica ao "Ministério Público do Estado da Bahia", e não à pregoeira que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011. Contudo, a par do art. 15, I, e do princípio do formalismo moderado, entende-se que tal irregularidade possa ser afastada para fins de admissibilidade recursal.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, mas não a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos, apesar de haver indicação genérica dos documentos sobre os quais baseia suas razões.

Por sua vez, verifica-se a incompletude da qualificação da postulante e de seu representante, nos termos do art. 15, II e IV, da lei Estadual nº 12.209/2011 c/c o art. 319, II, do CPC. Entretanto, considerando a existência das informações pendentes/incompletas em outras peças processuais existentes nos autos, de modo a afastar eventual hipótese de insegurança jurídica, evoca-se o princípio do formalismo moderado, para entender atendidos tais requisitos formais mínimos ao conhecimento da peça recursal.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, bem como dos prazos legais, conforme comprova a publicidade realizada em diário oficial no dia 11/05/2020.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, irressignou-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira que, lastreada pelo opinativo da Unidade Técnica, ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.**, decidiu por sua habilitação, com conseqüente declaração de vencedora do certame.

Para tanto, resumidamente, defende que a licitante **META não teria comprovado a sua regularidade fiscal estadual**, haja vista a apresentação de somente uma dentre duas certidões que entende serem necessárias, a saber: Certidão Negativa de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa (apresentada) e Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa (não apresentada).

Sustenta, ademais, que **não houve comprovação da qualificação técnica exigida em edital** (atestados de capacidade técnica), tanto no que se refere a tamanho dos sistemas atestados (posto que apresentados somente os volumes executados) quanto às fases de artefatos do RUP (glossário, documento de visão e de funcionalidades do sistema, e especificação de requisitos de software não funcionais).

Neste sentido, a Recorrente deixou de indicar a quais atestados se referem sua irressignação, apontando-a genericamente mediante as expressões "a maioria dos atestados" e "o conjunto de atestados", a medida em que lista quais pontos de qualificação técnica não teriam sido satisfatoriamente comprovados.

A fim de sustentar os argumentos, evoca os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, bem assim os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.**, apresentou contrarrazões à peça recursal interposta, nas quais alegou, resumidamente, não assistir razão a quaisquer dos argumentos colacionados pela Recorrente.

No que se refere à **regularidade fiscal**, defendeu a desnecessidade de apresentação de certidão de regularidade para com à Dívida Ativa Estadual, haja vista que, por se tratar de empresa com inscrição baixada junto à Receita Estadual e, portanto, não contribuinte de ICMS, estaria dispensada da obrigação de efetuar qualquer recolhimento em favor do Estado e, conseqüentemente, do dever legal de comprovar a inexistência de débitos de tal natureza.

Pontuou, ademais, o entendimento de que seria ilegal a exigência de certidão relativa à Dívida Ativa, para fins de comprovação de regularidade fiscal, haja vista que tal documento abarca outras dívidas que não só as tributárias – as quais seriam o enfoque da Lei nº 8.666/1993 ao tratar das regras de comprovação de “regularidade fiscal” para fins licitatórios.

Sinalizou, por fim, a possibilidade prevista em edital (Seção III) de substituição dos documentos de habilitação (regularidade fiscal e trabalhista) pelo registro SICAF, conforme consignado na análise documental realizada pela pregoeira e disponibilizada às licitantes no sítio eletrônico do MPBA.

No tocante à **qualificação técnica**, inicialmente, rechaça a Recorrida a argumentação genérica trazida pela Recorrente.

Posto isto, assevera que *“o Edital não exigia, para fins de comprovação da qualificação técnica, apenas atestados que tivessem expressos o tamanho dos sistemas e todas as fases e artefatos da metodologia RUP e, naquilo em que especificamente exigidas tais comprovações, fora plenamente atendido”*.

A fim de sustentar sua argumentação, observa primeiramente que o edital prevê regras de conversão de horas de desenvolvimento para pontos de função (alínea a.1.4 do subitem 4.3 da Seção II), a partir do que apresenta tabela com indicações pormenorizadas de quais atestados e/ou documentos apresentados comprovariam cada ponto combatido na peça recursal.

Sinaliza que, por vezes, metodologia e nomenclatura dos artefatos entregues podem sofrer adequações diante dos processos e metodologias internas de cada cliente, usualmente baseados no RUP e também em outras metodologias, *“de modo que não necessariamente será entregue um documento intitulado “Glossário”, muito embora esta peça informacional possa constar em outros documentos gerados, como, por exemplo, o Plano de Projeto, a especificação ou documentação de “Casos de Uso” ou mesmo nos dicionários de dados”*.

Sugere que o edital não exige a comprovação de entrega de todos os artefatos nele listados, os quais seriam apenas sugestivos, e não taxativos.

Conclui com a indicação de uma série de julgados para defender que, quando da análise dos documentos, caso remanescessem quaisquer dúvidas à área técnica quanto ao atendimento dos requisitos do Edital, se estaria diante da hipótese de realização de diligências visando o eventual saneamento necessário.

Evoca os princípios do formalismo moderado, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, a fim de subsidiar sua argumentação.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Visando de subsidiar a presente análise, submetemos as razões e contrarrazões apresentadas ao setor requisitante – Diretoria de Tecnologia da Informação, para conhecimento e manifestação acerca dos

questionamentos relativos à qualificação técnica, conquanto a decisão de habilitação de tal exigência foi feita com base na análise técnica daquela Unidade. Em resposta, a área se manifestou nos seguintes termos:

Com relação ao recurso apresentado pela licitante Stefanini, referente a não comprovação da capacidade técnica da licitante declarada vencedora, segue abaixo a análise de cada item:

1 - Referente à comprovação do item a.1.2, alínea I, a licitante apresentou, dentre outros, o atestado 654, emitido pela empresa E-Tab Tecnologia, Gestão de Negócio e Logística LTDA, que atendeu aos requisitos definidos e é referente à prestação de 7322 horas de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas. Conforme prever no item a.1.4 do edital, para os atestados de capacidade técnica apresentados em horas de desenvolvimento, será aplicado um fator de conversão de acordo com a respectiva tecnologia. Desta forma, tendo em vista que a tecnologia referenciada é a linguagem de programação ASP.Net/C#, o fator de conversão aplicado foi de 8 horas / PF, que equivale a 915,25 PF. Com isso a exigência de tamanho mínimo de 400 PF foi atendida.

2 – Referente à comprovação do item a.1.2, alínea II, a licitante apresentou, dentre outros, o atestado emitido pela UNIMED SANTA MARIA/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA, que atendeu aos requisitos definidos e foi referente à prestação de 2767 horas de serviços de desenvolvimento e manutenção de software. Conforme prever no item a.1.4 do edital, para os atestados de capacidade técnica apresentados em horas de desenvolvimento, será aplicado um fator de conversão de acordo com a respectiva tecnologia. Desta forma, tendo em vista que as tecnologias referenciadas foram a SDK Ionic e a linguagem de programação PHP, o fator de conversão aplicado foi de 10 horas / PF, que equivale a 276,7 PF. Com isso, a exigência de tamanho mínimo de 100 (cem) PF para item em análise foi atendida.

3 - Referente à comprovação do item a.1.2, alíneas III, a licitante apresentou, dentre outros, o atestado 654, emitido pela empresa E-Tab Tecnologia, Gestão de Negócio e Logística LTDA, que atendeu aos requisitos definidos e foi referente à prestação de 7322 horas de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas. Conforme prever no item a.1.4 do edital, para os atestados de capacidade técnica apresentados em horas de desenvolvimento, será aplicado um fator de conversão de acordo com a respectiva tecnologia. Desta forma, tendo em vista que a tecnologia referenciada é a linguagem de programação ASP.Net/C#, o fator de conversão aplicado foi de 8 horas / PF, que equivale a 915,25 PF. Com isso a exigência de tamanho mínimo de 400 PF para o item em análise foi atendida.

4 - Referente à comprovação do item a.1.2, alíneas IV, a licitante apresentou, dentre outros, o atestado emitido pela empresa CALÇADOS BERIA RIO S/A, referente à prestação de 400 horas/mês de serviços de desenvolvimento e manutenção de software no período de 08/10/2018 a 08/02/2020. Conforme prever no item a.1.4 do edital, para os atestados de capacidade técnica apresentados em horas de desenvolvimento, será aplicado um fator de conversão de acordo com a respectiva tecnologia. Desta forma, tendo em vista que a tecnologia referenciada é a linguagem de programação Java, o fator de conversão aplicado foi de 10 horas / PF. Como o período referenciado no atestado é superior a 12 meses, foi considerado apenas este intervalo, desta for o total de horas realizadas foi de 4.800 horas que equivalem a 480 PF. Com isso a exigência de tamanho mínimo de 200 PF para o item em análise foi atendida.

5 - Referente à comprovação do item a.1.2, alíneas V, a licitante apresentou, dentre outros, o atestado emitido pela empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, referente à prestação de serviços de desenvolvimento de software no período de 01/11/2014 até 01/07/2016, dimensionado em 4.050 PF. Também foi apresentado o atestado emitido pela empresa GETNET TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A referente à prestação de 6.292 horas de serviços de desenvolvimento de software realizadas de novembro de 2014 a maio de 2015. Conforme prever no item a.1.4 do edital, para os atestados de capacidade técnica apresentados em horas de desenvolvimento, será aplicado um fator de conversão de acordo com a respectiva tecnologia. Desta forma, tendo em vista que a tecnologia referenciada é a linguagem de programação Java e PHP, o fator de conversão aplicado foi de 10 horas / PF, que equivale a 629,2 PF. Com isso a exigência de tamanho mínimo de 100 PF para o item em análise foi atendida.

6 - Referente à comprovação do item a.1.2, alíneas VII, a licitante apresentou, dentre outros, o atestado emitido pela empresa CALÇADOS BERIA RIO S/A, referente à prestação de 400 horas/mês de serviços de desenvolvimento e manutenção de software no período de 08/10/2018 a 08/02/2020. Conforme prever no item a.1.4 do edital, para os atestados de capacidade técnica apresentados em horas de desenvolvimento, será aplicado um fator de conversão de acordo com a respectiva tecnologia. Desta forma, tendo em vista que a tecnologia referenciada é a linguagem de programação Java, o fator de conversão aplicado foi de 10 horas / PF. Como o período referenciado no atestado é superior a 12 meses, foi considerado apenas este intervalo, desta for o total de horas

realizadas foi de 4.800 horas que equivalem a 480 PF. Com isso a exigência de tamanho mínimo de 100 PF para o item em análise foi atendida.

7 - Referente à comprovação do item a.1.2, alínea VII, a licitante apresentou, dentre outros, o atestado emitido pela 4ALL FINTECH SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A, que atendeu aos requisitos definidos e foi referente à prestação de 11.172 horas de serviços de desenvolvimento e manutenção de software no período de 08/02/2019 a dezembro/2019. Conforme prever no item a.1.4 do edital, para os atestados de capacidade técnica apresentados em horas de desenvolvimento, será aplicado um fator de conversão de acordo com a respectiva tecnologia. Desta forma, tendo em vista que as tecnologias referenciadas foram React e Node, o fator de conversão aplicado foi de 10 horas / PF, que equivale a 1.117,2 PF. Com isso, a exigência de tamanho mínimo de 200 (duzentos) PF para item em análise foi atendida.

8 - Sobre à comprovação do item a.1.2, alínea VIII, a licitante apresentou diversos atestados de capacidade técnica listados abaixo, que comprovam a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software com tamanho mínimo de 200 PF, conforme exigido em edital.

- Atestado 685, emitido pela empresa Light Serviços de Eletricidade S/A, referente ao serviço prestado de planejamento de desenvolvimento de software no período de 10/02/2015 à 17/08/2015, totalizando 2.456 horas (que equivale a 245,6 PF, conforme item a.1.4 do edital);
- Atestado 710, emitido pela empresa Light Serviços de Eletricidade S/A, referente ao serviço prestado em projeto de desenvolvimento de software no período de 27/10/2015 à 02/06/2016, totalizando 1.265 (que equivale a 126,5 PF, conforme item a.1.4 do edital) e 148 pontos de função;
- Atestado 703, emitido pela VIVO S/A, referente ao serviço prestado no período entre 2009 e 2010, no volume total de 13.500 PF;
- Atestado 697, emitido pela empresa GERDAU S/A, referente ao serviço prestado de desenvolvimento de sistemas de informação no período de 2009 e 2012, num volume aproximado de 1.400 PF.

Os atestados apresentados também comprovaram que as execuções dos serviços atestados ocorreram utilizando o ciclo de vida RUP, e compreendendo as fases de Requisitos de Sistemas, Análise, Projeto e Implementação, Diagramas UML, Casos e scripts de testes e Documento de Implantação, tal qual exigido no edital.

Ato contínuo, ao analisar a comprovação dos artefatos entregáveis exigidos, dentro das fases comprovadas, verificou-se que a licitante apresentou como documentação complementar ao atestado 685 supracitado, a proposta técnica número P573.020.2014-118.91 referente ao serviço do "Projeto de Gestão da Frota Ligth" ora atestado pela empresa Light, proposta que demonstra o detalhamento do serviço realizado, bem como as fases do projeto previstas e os respectivos artefatos entregáveis. Por tal razão, a análise técnica entendeu por plenamente atendidas as exigências editalícias e validou a comprovação de qualificação técnica ofertada.

Contudo, após recebimento da peça recursal para análise, realizamos reanálise minuciosa da documentação apresentada pela empresa META frente a todas as exigências de qualificação previstas em edital. Como resultado, verificamos que o documento acima referido (proposta técnica número P573.020.2014-118.91) não está expressamente referido no atestado técnico correspondente, apesar de haver clara correlação entre o objeto do atestado e o objeto da proposta.

Entendemos, deste modo, que, a fim resguardar a Administração, teria sido necessário, em sede de diligência, solicitar à licitante que diligenciasse, junto à empresa atestante, a comprovação de que todo o escopo definido na proposta, inclusive quanto à documentação a ser produzida, foi efetivamente realizado, bem como se os artefatos Glossário, Documento de Visão e de Funcionalidades do Sistema, Especificação de Requisitos de Software funcionais e não funcionais também foram contemplados.

Assim sendo, apesar dos atestados apresentados pela licitante Meta demonstrarem a aplicação de forma satisfatória do ciclo de vida RUP no desenvolvimento de software, inclusive no tocante às fases exigidas em edital, após reanálise da documentação apresentada, verificou-se que houve um equívoco na análise técnica inicial, pois entendemos que deveríamos ter solicitado a realização de diligência para a comprovação acima indicada, nos termos do item 28 da PARTE IV do edital. Somente após o atendimento satisfatório da diligência, poderíamos ter considerado que os critérios estabelecidos no item e inciso em questão (item a.1.2, VIII) haviam sido cumpridos no que tange aos artefatos exigidos para a fase de Requisitos (Glossário, Documento de Visão e de Funcionalidades do Sistema, Especificação de Requisitos de Software funcionais e não funcionais).

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Reus

Depreende-se, da análise das razões recursais, dois pontos de irresignação pela Recorrente, ambos voltados a condições de habilitação, sendo um relativo à regularidade fiscal estadual (previsto na PARTE III, Seção I, item 1, alínea “c” c/c item 4.2, alínea “c”) e o outro referente às regras de qualificação técnica, notadamente aquelas que tratam da capacidade técnica relativa à seguinte parcela de maior relevância: “serviços de Planejamento, Documentação, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas de Informação e Inovação Tecnológica” (previsto na PARTE III, Seção I, item 1, alínea “d” subitem “d.1.1” c/c item 4.3, alínea “a”, subitem “a.1.2” e seguintes).

Inicialmente, incumbe-nos analisar a questão relativa à regularidade fiscal estadual aventada.

Sobre este ponto, entendemos que não merece prosperar o argumento da Recorrente. Isto porque, conforme se verifica da documentação apresentada pela Recorrida, esta não se enquadra como contribuinte estadual, cuja baixa ocorreu desde o ano de 2011. E, por não ser contribuinte inscrita, não há que se falar em créditos fiscais devidos, conforme se infere do Decreto Estadual – SP nº 61.141/2015:

DECRETO Nº 61.141, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado e dá providências correlatas

(...)

Artigo 2º - Os órgãos da Administração Direta e das Autarquias, exceto as Universidades Públicas, deverão cadastrar no sistema eletrônico da Procuradoria Geral do Estado os **dados relativos aos créditos fiscais, não pagos no devido vencimento, para fins de inscrição na Dívida Ativa.** (...)

Artigo 6º - As informações relativas aos créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado (www.dividaativa.pge.sp.gov.br) para consulta pública, formalização de parcelamento e emissão de documento de **arrecadação de receitas estaduais**, observada a legislação de regência. (...)

Artigo 7º - A certidão negativa de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa será emitida gratuitamente através do endereço eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda emitirá a **certidão negativa de débitos inscritos relativos a tributos por ela administrados** somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no “caput” deste artigo. (...)

Em assim sendo, torna-se despicienda a apresentação de certidão negativa de débitos para com a Dívida Ativa estadual, haja vista não há que se falar em créditos/débitos fiscais devidos ao Estado de São Paulo – sede da licitante.

Por outro lado, impende-nos observar que, ainda que fosse passível de consideração a argumentação trazida pela Recorrente, tem-se que o edital de licitação, na PARTE III - Seção III, traz a possibilidade de substituição parcial da habilitação, notadamente no que se refere à regularidade fiscal, pelo registro SICAF. Para tanto, consigna como única condição de que a apta a habilitar a licitante, deverá constar expressamente no registro/certificado.

Deste modo, quando da análise das condições de habilitação da licitante META, tal qual procedido com a licitante anteriormente analisada, foi emitido pela Coordenação de Licitações o correspondente cadastro SICAF (fls. 617-620 dos autos), no qual consta a regularidade da licitante para com a Fazenda Estadual, medida esta suficiente para suprir qualquer eventual ausência de apresentação de documentação pela licitante.

Neste sentido, inclusive, causa-nos certa estranheza a alegação ora trazida pela Recorrente, haja vista que tal informação (regularidade fiscal segundo SICAF) consta expressamente referida no resultado da análise técnica por parte desta Pregoeira (disponibilizada a todas as licitantes no meio previsto em edital). Por tal razão, a argumentação ora aventada se mostra infundada, podendo denotar apenas uma vontade protelatória decorrente de inconformismo com o resultado da licitação.

Superada esta questão, passa-se à análise da argumentação relativa à qualificação técnica.



Da análise da peça recursal, verifica-se que a Recorrente alega, genericamente, a ausência de comprovação dos seguintes requisitos técnicos relativos à parcela de maior relevância “serviços de Planejamento, Documentação, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas de Informação e Inovação Tecnológica” – item 4.3, alínea “a”, subitem a.1.2 da PARTE IV do edital:

- I. Serviço de Desenvolvimento de Software em projeto com tamanho de pelo menos 400 (quatrocentos) pontos de função, utilizando metodologia de desenvolvimento de sistemas baseada em orientação a objetos e ferramenta case, alusivas à especificação, modelagem, desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de informação para ambiente Web, utilizando ASP.Net/C# (versão 3.0 ou superior) com banco de dados MS SQL Server 2008 ou superior;
- II. Entrega de projeto de sistema com tamanho mínimo de 100 (cem) pontos de função, que tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente, desenvolvido como aplicativos nativos para Android (versão 4.0 ou superior) ou iOS (versão 5 ou superior), ou baseado em plataforma híbrida para funcionamento tanto no Android quanto no iOS.
- III. Entrega de projeto de sistema com tamanho mínimo de 200 (duzentos) pontos de função, que tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente e tenha sido desenvolvido em .Net ou Angular, utilizando framework ORM (Mapeamento Objeto-Relacional) NHibernate, Entity Framework ou outro;
- IV. Utilização das tecnologias Java, JSF (Java Server Faces) ou Angular e Hibernate ou outro framework ORM; com servidor de aplicação Tomcat, JBoss ou Wildfly, com tamanho mínimo de 200 (duzentos) pontos de função.
- V. Utilização da ferramenta Enterprise Architect versão 9 (ou superior) ou outra ferramenta CASE para modelagem de diagramas UML e modelagem de dados em projetos de sistema com tamanho mínimo de 100 (cem) pontos de função;
- VI. Utilização de testes unitários com a ferramenta JUNIT ou outro framework para desenvolvimento de projeto de sistema com tamanho mínimo de 100 (cem) pontos de função;
- VII. Entrega de projeto de sistema utilizando metodologia SCRUM ou baseada nela, que tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente com tamanho mínimo de 200 (duzentos) pontos de função;
- VIII. Serviços de desenvolvimento e manutenção de software com tamanho mínimo de 200 (duzentos) pontos de função, utilizando Ciclo de Vida do Projeto (RUP) e compreendendo as seguintes fases e artefatos de projeto:
 - a. Requisitos de Sistemas (Glossário, Documento de Visão e de Funcionalidades do Sistema, Protótipo de Interface do Usuário, Definição de Regras de Negócio, Especificação de Requisitos de Software funcionais e não funcionais);
 - b. Análise, Projeto e Implementação (Caso de Uso, Modelo de Dados, Código Fonte);
 - c. Diagramas UML (diagrama de Sequência, diagrama de Classes);
 - d. Casos e Scripts de Testes;
 - e. Documento de Implantação.

No que tange aos sete primeiros requisitos, limita-se a Recorrente a questionar a comprovação relativa ao tamanho dos sistemas envolvidos nos correlatos atestados de capacidade técnica apresentados.

Sobre tal irresignação, conforme se depreende da análise técnica supra transcrita (Tópico 4), tem-se que foram devidamente apresentados atestados de capacidade técnica com volumetria capaz de suprir as exigências editalícias, a partir da aplicação dos critérios de conversão definidos no subitem a.1.4 do item 4.3 da PARTE IV do instrumento convocatório. Assim sendo, não merecem prosperar os questionamentos relativos ao tamanho dos sistemas atestados.



De igual sorte no que se refere à comprovação de tamanho mínimo dos atestados relativos ao oitavo requisito pontuado pela Recorrente.

Contudo, tal requisito engloba, para além do tamanho mínimo de sistema(s), a comprovação de utilização Ciclo de Vida do Projeto (RUP), o qual deveria englobar, minimamente, um conjunto fases e artefatos de projetos específicos (alíneas “a” a “e” do inciso VIII, acima transcrito).

Dentre tais critérios, sustenta a Recorrente que não houve a necessária comprovação de todas as fases e artefatos do RUP, haja vista a alegada ausência de comprovação dos seguintes artefatos relativos à fase de “Requisitos de Sistemas”: glossário; documento de visão e de Funcionalidades do Sistema; especificação de requisitos de software não funcionais.

A par do quanto alegado, conforme se verifica da resposta técnica à análise das peças recursais, tem-se que houve a devida comprovação relativa à utilização do RUP, bem assim no que tange às fases e artefatos definidos nas alíneas “b” a “e”.

Todavia, verifica-se que, em sua reanálise, a área técnica observou ter cometido um equívoco durante a análise inicial relativa à comprovação dos artefatos relacionados com a fase de “Requisitos de Sistemas” (alínea “a”). Isto porque utilizou, para fins de validação, na qualidade de documentação complementar prevista no subitem a.1.6 do item 4.3 da Parte IV do Edital, uma proposta comercial emitida pela licitante META, vinculando-a ao correspondente atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida (denominado “Atestado 685”, emitido pela empresa Light Serviços de Eletricidade S/A).

Tal documento teria o condão de comprovar a execução da fase de “Requisitos de Sistema”, inclusive no que se refere aos artefatos entregáveis. Entretanto, por se tratar de proposta comercial anterior à execução dos serviços, para que pudesse ser considerada para fins de habilitação, seria necessária a confirmação da execução dos serviços ofertados quando da formulação da proposta, medida esta (saneamento de dúvida e/ou lacuna) cabível de adoção em sede de diligência, nos termos do item 28 da PARTE IV do edital.

Ocorre que tal diligência não foi aventada pela área técnica quando da sua primeira análise documental e, por conseguinte, a documentação técnica foi aprovada nos termos originalmente ofertados.

Denota-se, portanto, a possibilidade de ocorrência de **vício** no ato administrativo que aceitou a documentação de qualificação técnica relativa ao subitem a.1.2, inciso VIII, alínea “a” do item 4.3 da PARTE IV do edital, e conseqüentemente, nos atos e/ou são subsequentes, notadamente a habilitação de Licitante e declaração de vencedora da licitação.

6. DA EVENTUAL NULIDADE PARCIAL DA LICITAÇÃO

O consagrado princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência.

Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

SÚMULA 346

A administração pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(GRIFOS NOSSOS)

Por seu turno, semelhante concepção é definida no art. 49 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), e no art. 122 da Lei baiana de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 9.433/2005), *in verbis*:



Art. 122 - A autoridade superior competente somente poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**
(GRIFOS NOSSOS)

No caso sob análise, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento, hipótese que, caso confirmada, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Neste sentido, entende-se que a eventual irregularidade (vício) ocorrida não afeta a totalidade do certame, limitando-se à fase de análise da documentação de habilitação apresentada, e seus atos subsequentes.

Deste modo, suscita-se a possibilidade de continuidade do certame, com devolução dos autos à Coordenação de Licitações para que refaça os atos declarados nulos, entretanto com aproveitamento dos atos que lhe são pretéritos e não afetados pelo vício configurado. Para tanto, traz-se à baila alguns excertos de julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

ACÓRDÃO 1904/2008 – PLENÁRIO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LICITAÇÕES DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO OU FASE DE LICITAÇÃO, INQUINADO DE VÍCIO, QUE NÃO AFETE A TOTALIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO (...)

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados; (...)

9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos; (...)(GRIFOS NOSSOS)

ACÓRDÃO Nº 2468/2017 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FABRICA DE SOFTWARE. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO TER APRESENTADO CERTIFICAÇÃO CMMI NIVEL 3 OU MPS.BR NIVEL C. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE PADRÃO DE EFICIÊNCIA DE PROCESSO DE SOFTWARE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, MAS NÃO DA COBRANÇA DE CERTIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA, PARA QUE **ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE**, E DE CIÊNCIA ACERCA DAS FALHAS DO EDITAL. (...)

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a proposta da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. no Pregão Eletrônico 54/7066-2017, bem como todos os atos subsequentes, retomando o processo licitatório ao momento de análise da referida proposta, informando ao TCU, no mesmo prazo, as medidas adotadas; (...)(GRIFOS NOSSOS)

ACÓRDÃO 255/2014 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (...)**

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que desclassificou a empresa Andersen Tecnologias do Brasil – ATEC LTDA ME, bem

como dos atos subsequentes àquele, em razão de vício insanável no motivo determinante daquele ato administrativo, ficando a unidade jurisdicionada autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao item 3 do Pregão Eletrônico nº 10/2013 a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU as medidas adotadas; (...)(GRIFOS NOSSOS)

6. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM SEDE DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

A área técnica solicitante da presente licitação, qual seja a Diretoria de Tecnologia da Informação, em sua manifestação transcrita nesta peça, pontuou que a lacuna verificada em sua análise inicial seria passível de diligência, providência esta que, equivocadamente, não foi solicitada à época do julgamento de habilitação.

De fato, em se tratando de dúvida ou lacuna sobre documentação apresentada dentro do prazo estabelecido em edital, seria cabível a determinação de diligência a cargo da licitante, visando a confirmação e/ou complementação de informações constantes nos atestados de capacidade técnica apostos.

É o que preceitua o item 28 da PARTE IV do Edital de licitação:

SUBSEÇÃO III – DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

28. Na forma de diligência, poderão ser solicitados à licitante documento(s) adicional(is), a fim de esclarecer dúvidas sobre a documentação apresentada inicialmente, ou preencher lacunas nesta existentes, especialmente no que tange a especificações técnicas do objeto ofertado.

28.1 Não será cabível diligência para suprir a ausência de apresentação da documentação indicada nas PARTES II e III deste edital, tanto no que tange àqueles documentos exigidos em conjunto com a proposta ajustada quanto àqueles relativos à comprovação do atendimento às exigências de habilitação. Deste modo, somente será admitido diligenciar dúvidas ou lacunas, nos termos acima indicados. (...)

De acordo com os comandos licitatórios acima transcritos, seria possível a realização de diligência para fins de comprovação da vinculação entre o Atestado “685” e a proposta comercial que lhe é correlata, de modo a elucidar se todos os serviços ofertados foram prestados, inclusive no que tange aos artefatos produzidos na fase de “Requisitos de Sistema”.

Nesta toada, ademais, seria possível requerer à licitante que comprovasse o atendimento de eventuais pontos omissos nos demais atestados devidamente apresentados quando da convocação feita pela pregoeira em sistema.

Ocorre que, em razão da manifestação técnica de aprovação integral da documentação ofertada, não foi realizada qualquer diligência no que tange aos atestados de capacidade técnica, diligência esta, reforça-se, que seria cabível - ou até devida, conforme diversas manifestações e julgados do Tribunal de Contas da União sobre o tema. Seguem alguns:

Acórdão 2.521/2003-TCU

RELATÓRIO DE AUDITORIA RELATIVO À ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO - HCE. IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO AUDITADO.(...) 9.2.51. **atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei;** (...)

Acórdão TCU 3340/2015

REPRESENTAÇÃO. UNIVASF. IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2013. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIMIR A MULTA RELATIVA A UMA IRREGULARIDADE E REDUZIR A MULTA QUANTO ÀS DEMAIS. (...) Quanto à “inabilitação por falha sanável de uma das proponentes”, a irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do Instituto Viver em virtude da apresentação de cópias não autenticadas.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“atente para o disposto no art. 43, § 3º, **abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”. (...)

Acórdão 2730/2015-Plenário

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE. ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. APENSAMENTO. (...)

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres adote as providências necessárias no sentido de **anular os atos que levaram à habilitação** da empresa UTB União Transporte Brasília Ltda., no Edital 2/2014-Lote 3, **bem como os atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior a essa etapa** ou mesmo o desfazimento de todo o procedimento licitatório no que se refere ao Lote 3; (...) **A contextualização fática ora apreciada se amolda faticamente ao que está expresso no enunciado 226 do Informativo de Licitações e Contratos deste Tribunal, baseado no Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário: “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).”**

Acórdão 3418/2014-Plenário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Acórdão 1795/2015-Plenário

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. **INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.** PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. (...) Desse modo, no caso concreto, a **decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame**, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

Informativo 252/2015 – TCU

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 2239/2018-Plenário

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONDUZIDA PELO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ (SEBRAE/PA) PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DE SEU EDIFÍCIO-SEDE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA. (...) 9.3. **dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante**

diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União; (...)

Neste contexto, suscita-se que, na hipótese de confirmação da ocorrência de vício processual, com consequente retorno à fase de julgamento de habilitação da empresa **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.**, seja a esta oportunizada a possibilidade de realizar diligência visando o esclarecimento de informações e/ou o saneamento de lacunas, a fim de que não lhe seja imputado ônus indevido e prejudicial, decorrente de ato da Administração.


7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a configuração de ocorrência de circunstância prejudicial à análise e decisão final acerca do recurso hierárquico interposto pela empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, qual seja a possível constatação de **vício** na análise técnica que ensejou a habilitação da licitante **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.**

Tratando-se de questão prejudicial ao andamento do feito, conquanto enseje deliberação superior acerca da eventual necessidade de **anulação parcial do certame**, com possível retorno à fase de aceitação de proposta e análise de habilitação, tal decisão, caso tomada, implicará na perda de objeto da peça recursal interposta.

Deste modo, deixa-se de apresentar manifestação acerca da reconsideração, ou não, das decisões de habilitação e declaração de vencedora em favor da empresa **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.**, ao passo que, em atenção ao art. 111 da Lei Estadual nº 12.209/2011, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o procedimento subir à Autoridade Competente Superior do *Parquet*, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca da continuidade do procedimento licitatório sob comento.

Salvador - BA, 18 de maio de 2020.


Fernanda da Costa Peres Valentim
Pregoeira
Coordenação de Licitações
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Fim do documento